



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255452-40.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Osasco, em que são embargantes ARMANDO AKIRA KUSABA e KATIA KNOLL KUSABA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.741

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2255452-40.2024.8.26.0000/50003

Embargante: KATIA KNOLL KUSABA

Embargante: ARMANDO AKIRA KUSABA

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: Osasco (8ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. Embargante que alega omissão quanto aos fundamentos para indeferimento dos pedidos de gratuidade de justiça e tutela de urgência.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos para indeferimento da gratuidade de justiça e da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir: Não se verifica omissão no acórdão embargado, que expôs de forma clara e didática os fundamentos para indeferimento dos pedidos, baseando-se na ausência de probabilidade de direito e na incompatibilidade dos documentos apresentados com a alegada hipossuficiência. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo incabíveis quando ausentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são incabíveis para rediscutir matéria já decidida quando ausentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão. 2. A matéria encontra-se devidamente prequestionada, não sendo necessária menção expressa dos dispositivos legais.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 611/616, prolatado em agravo interno, por sua vez interposto contra decisão que desproveu monocraticamente agravo de instrumento.

Julgado o agravo interno, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. Agravantes pleiteiam gratuidade de justiça e tutela de urgência em ação anulatória de consolidação de propriedade cumulada com perdas e danos e declaração de inexigibilidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça e da tutela de urgência, considerando a alegada hipossuficiência dos Agravantes e a ausência de intimação pessoal antes da consolidação da propriedade pelo Agravado. III. Razões de Decidir: A decisão de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito, sendo prudente aguardar o contraditório. Quanto à gratuidade de justiça, os documentos apresentados demonstram rendimentos e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência, não justificando a concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese: 1. A concessão de tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade de direito, a qual somente poderá ser melhor analisada após a oitiva da parte contrária. 2. A gratuidade de justiça não é devida quando os documentos indicam capacidade financeira para arcar com os custos processuais. Recurso desprovido.

Aduz, a Embargante, ter a finalidade de prequestionamento, alegando omissão quanto aos fundamentos para indeferimento dos pedidos de gratuidade e tutela de urgência.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, os requerentes, nos presentes embargos de declaração, não vão além do quanto já aduzido nas razões do agravo de instrumento e do agravo interno, em inequívoco desejo de reapreciação da mesma questão por essa Colenda 34.^a Câmara de Direito Privado.

Não há omissão no acórdão embargado no que tange às razões do indeferimento da gratuidade, bem como da tutela de urgência, as quais já constavam da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada inaudita altera pars se revelaria medida açodada, vez que, por primeiro, há que se buscar com precisão informações mais detalhadas sobre as condições em que se formalizou o negócio jurídico entre as partes, a suposta ausência de intimação, entre outras questões trazidas unilateralmente na inicial e que somente poderão ser esclarecidas mediante a observância do regular contraditório.

A postura do magistrado a quo demonstra elogiável prudência, sendo certo que, após o regular contraditório, a questão da urgência poderá ser revisitada, se for o caso.

[...]

A Embargante Katia Knoll Kusaba acostou as declarações de imposto de renda dos exercícios 2023 e 2024, e extrato bancário do Banco Itaú, do período de 03/04/2024 até 02/07/2024.

Da análise das declarações de imposto de renda dos exercícios 2023 e 2024, verifica-se que a Embargante declarou rendimentos dentro do padrão delimitado do brasileiro médio.

No entanto, os extratos bancários apresentados às fls. 121/126, demonstram que a soma dos recebimentos mensais da Embargante ultrapassa o valor total de 3 (três) salários-mínimos.

O Embargante Armando Akira Kusaba, de igual modo, apresentou as declarações de imposto de renda dos exercícios 2023 e 2024, bem como extrato bancário do Banco Itaú, do período de 03/04/2024 até 02/07/2024.

Compulsando as declarações de imposto de renda de fls. 90/112, verifica-se que o Embargante declarou ser proprietário de duas empresas e declarou possuir entre bens e direitos o montante de (R\$ 491.728,16), o que corrobora para infirmar a alegada hipossuficiência.

Observando os extratos bancários do Embargante de fls. 127/133, é possível constatar recebimentos mensais, em montantes significativos, não havendo que se falar em miserabilidade na espécie.

[...]

Em verdade, há inequívoca ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, com a manifesta intenção de apenas ver reapreciada a questão, sem quaisquer outros argumentos além dos já aduzidos, não havendo razões para retratação.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2.^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que os Embargantes pretendem, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator